

# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017





## Assembleia Legislativa de Alagoas 19ª Legislatura

## **Mesa Diretora**

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1° Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2° Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3° Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1° Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2° Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3° Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4° Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1° Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2° Suplente

Antônio Albuquerque (PTB) Breno Albuquerque (PRTB) Bruno Toledo (PROS) Cabo Bebeto (PSL) Cibele Moura (PSDB) Davi Maia (DEM) Fátima Canuto (PRTB) Francisco Tenório (PMN) Gilvan Barros Filho (PSD) Inácio Loiola (PDT) Jairzinho Lira (PRTB) Jó Pereira (MDB) Leo Loureiro (PP) Marcelo Beltrão (MDB) Olavo Calheiros (MDB) Ricardo Nezinho (MDB) Silvio Camelo (PV)





### ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

### PARECER Nº 44 /2019.

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo de nº 1093

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de N° 70/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual que dispõe sobre "MENSAGEM N° 11/2019 REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO FUNDO DO TRABALHO DO ESTADO DE ALAGOAS – FT/AL, CRIA O CONSELHO DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE ALAGOAS – CTER/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O projeto sob exame tem por objetivo instituir o Fundo do Trabalho do Estado de Alagoas.

Trata-se de adequação ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 13.667/2018, criando um instrumento de natureza contábil com a finalidade de destinar recursos para execução de ações, serviços e apoio técnico e financeiro à política de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego no Estado de Alagoas- SINE ALAGOAS, tal como também versa acerca da constituição do Conselho de Trabalho, Emprego e Renda, como condição em consonância à norma. Está disposto:

"Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no ámbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat."

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de Maio de 2019.

Z A. Tollo	PRESIDENTE
DEPUTADO BRUNO TOLEI	00
Chol. Lamo	<del></del>
DAD-ANA:	



PARECER Nº 046 /2019

## DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 695/2019

Projeto de Lei Ordinária nº 37/2019

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM)

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 37/2019, de autoria do Deputado Galba Novaes, o qual "considera de utilidade pública a sociedade espírita luz no caminho".

A presente matéria foi encaminhada à 2" Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

#### É o relatório.

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que a "Sociedade Espírita Luz no Caminho" preenche todos os requisitos legais para a consideração de sua utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.

No mais, a apresentação do projeto de lei pelo Deputado Estadual encontrase em consonância com as regras constitucionais de iniciativa, uma vez que Constituição preleciona caber a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis ordinárias, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 37/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES D DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ES	EPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
	TADUAL, elli Maccio, 31 de 4 caco de
2019.	
/ // (, )	
ella thousand	PRESIDENTE
( my )	PRESIDENTE
1200 - HAW	RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA
1410	_ KELATOK - DEI OTABO DATI MAIIT
B 1. 7.65	
11 0	
liholi Houses	
walke / sance	



# ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 054 /2019

## DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°: 846/2019 PROJETO DE LEI n°: 50/2019

AUTOR: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

**RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES** 

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos servidores efetivos, ativos, inativos, pensionistas e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido á análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o projeto de lei visa conceder a título de revisão geral anual sobre o percentual de 3,75% (três virgula setenta e cinco por cento), referente a data base de 2018-2019, incidente na remuneração ou subsidio correspondente.

A propositura em análise veio acompanhada da estimativa do impacto orçamentário- financeiro.

É o sucinto relatório. Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

#### 2. PARECER DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Tribunal de Contas, quer seja remuneração dos seus servidores públicos e dos subsídios, encontrando amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e no artigo 86 da Constituição Estadual de Alagoas, vejamos respectivamente:



# ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de indices

> Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da competência e da iniciativa da propositura.

No tocante ao cerne da matéria, isto é a REVISÃO GERAL, vem assegurada pelo artigo 37, inciso X da Constituição da República (alterado pela EC nº. 19/98) e deve ser concedida em índice capaz de recompor as perdas inflacionárias, razão do termo "revisão".

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão "reajuste remuneratório", que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

Comentando a diferenciação em debate, Hely Lopes Meirelles

afirmou:



# ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Hå duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderiamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em indices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (in Direito Administrativo Brasileiro, 29ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

Sendo assim, é indiscutível o entendimento de que a Revisão Geral é um instituto que difere sensivelmente do reajuste, pois, de fato, aquele não formaliza um aumento propriamente dito, em tese, não corresponde a uma majoração na remuneração ou no subsídio -como é o caso do reajuste-, mas representa uma revisão, que visa à reposição do poder aquisitivo dos vencimentos do servidor, que em razão dos índices inflacionários, se tornaram defasados.

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei de Responsabilidade dispensa a necessidade da estimativa do impacto financeiro quando se tratar do reajustamento de remuneração pessoal que dispõe o artigo 37, inciso X, da CF/88:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um periodo superior a dois exercícios.

[...]



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruidos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.[...]

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da divida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

### 3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

É o parecer.

물 사용하다 경기가 있다면 가는 살이 되었다. 그 사람들은 사람들이 되었다면 하는 것이 되었다면 하다 없다면 하는데 없다면 하	m Maceió, de MEDEIROS TAVARES DA Maceió, de 2019.
fort Jums	PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES
Z/1. Tills	_
libela Haura	
SANS PANA	



PARECER Nº 055/19

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1015/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Judiciário, projeto que tramita com o número 64/2019, Projeto de Lei que Altera a Competência da 5º Vara Criminal da Capital, tornando-a 30º Vara Civel da Capital e Juizado Especial Adjunto com competência de Fazenda Pública no âmbito da saúde e altera a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, tornando-o 31º Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual e Juizado da Fazenda Pública Adjunto e adota providências correlatas.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em sua origem, a matéria em análise busca alterar a competência da 5º Vara Criminal da Capital e do Juizado Especial da Fazenda Pública, que passarão a ser 30 º Vara Cível com competência exclusiva para processar e julgar as demandas de saúde propostas contra a Fazenda Pública Estadual ou do Município de Maceió e 31º Vara Civel com competência para processar e julgar os feitos em que interessado o Estado de Alagoas envolvendo serviços públicos que o ente público conceder ou permitir.

Essas alterações parecem muito coerentes, tendo em vista o grande numero de demandas judiciais envolvendo os entes públicos, demandas que tem como objeto ações









em saúde, que vai de fornecimento de medicamentos até grandes procedimentos cirúrgicos,

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário as Leis que busquem alterar competência de Vara.

Vale ressaltar que as alterações em análise foram aprovadas em Sessão Administrativa realizada no dia 16 de abril de 2019 no Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas.

O Poder Judiciário dentro de suas prerrogativas, encaminhou para esta Casa Legislativa. Projeto de Lei que preenche os requisitos necessário para sua devida tramitação.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cube a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei não invade a competência dos demais Poderes, e atende os requisitos constitucionais para sua aprovação nesta comissão.

É uma prerrogativa de cada Poder fazer alterações em suas estruturas organizacionais e administrativas, deste modo, o Tribunal de Justiça aprovou as mudanças que entendem necessárias para uma melhoria na trumitação de processos e atendimento a população.









## CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 64/2019 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 2019.

PRESIDENTE

1 0



PARECER Nº 056/19

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 966/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto, projeto que tramita com o número 57/2019, a matéria Dispõe sobre a Carga Horária dos Servidores Públicos Civis Estaduais e Militares que Possuem Dependentes Portadores Deficiência Física ou Mental e/ou Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A matéria em análise busca reduzir em 50% (cinquenta por cento) a carga horária dos servidores públicos civis ou militares do Estado de Alagoas, que tenham algum parente com deficiência física ou mental.

Em uma análise ao texto da matéria, verifica-se alguns vícios de iniciativa e invasão de competência legislativa do Poder Executivo, quando o legislador busca legislar sobre carga horária de servidor.

É de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo legislar sobre organização administrativa, servidor público, carga horária, remuneração e aposentadoria, fato que torna o presente projeto inconstitucional, com base no artigo 61, § 1º, II, alínea "c".

- 15



Devemos falar da relevância da matéria, que sem duvida é benéfica para uma camada da população, servidores públicos que enfrentam os transtornos de ter um parente com algum tipo de deficiência, e ter que dividir seu tempo com uma carga horária de trabalho não compatível.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - (...)

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

1 - (...)

II - disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- e) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei invade a competência legislativa do Poder Executivo, não preenchendo os requisitos para sua tramitação, não restando duvida da inconstitucionalidade da matéria em análise.

## CONCLUSÃO

Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, restou demonstrado que, o projeto de Lei 57/2019 deve ser rejettado por inconstitucionalidade.



É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA DUAL, em Maceió, 17 de MOUD de 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RESIDENTE

#### ATO DRH Nº 802/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Tornar sem efeito o ATO DRH Nº 785/2019, que nomeou DANIEL LESSA CABRAL, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.878.774-06, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-05, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de Maio de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR Diretor de Recursos Humanos

#### ATO DRH Nº 803/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Tornar sem efeito o ATO DRH Nº 784/2019, que nomeou ISABELLA MARIA TENÓRIO SOARES SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.795.524-06, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-01, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de Maio de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR Diretor de Recursos Humanos

#### ATO DRH Nº 804/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Tornar sem efeito o ATO DRH Nº 782/2019, que nomeou JOÃO PEDRO DA SILVA NETO, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.121.724-39, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-01, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de Maio de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR Diretor de Recursos Humanos

#### ATO DRH Nº 805/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Tornar sem efeito o ATO DRH Nº 783/2019, que nomeou MAILLANA VICTORIA ALVES BEZERRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 110.538.804-21, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-01, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de Maio de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR Diretor de Recursos Humanos

#### ATO DRH Nº 806/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear DANIELLESSA CABRAL, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.878.774-06, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-06, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de Maio de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR Diretor de Recursos Humanos

#### ATO DRH Nº 807/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear ISABELLA MARIA TENÓRIO SOARES SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 088.795.524-06, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-02, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de Maio de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR Diretor de Recursos Humanos

#### ATO DRH Nº 808/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear JOÃO PEDRO DA SILVA NETO, inscrito no CPF/MF sob o nº 096.121.724-39, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-02, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de Maio de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR Diretor de Recursos Humanos

#### ATO DRH Nº 809/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear MAILLANA VICTORIA ALVES BEZERRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 110.538.804-21, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-02, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de Maio de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR Diretor de Recursos Humanos

